

Recurso Especial Cível nº 0056798-70.2023.8.19.0001

Recorrente: Deise Cláudia Martins de Oliveira Faria

Recorrido: Espólio de Antônio Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1565/1572, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 12ª Câmara de Direito Privado, fls. 1516/1538, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO ADQUIRENTE OU CESSIÔNÁRIO. CIÊNCIA DO LITÍGIO. MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A ação proposta não tem o condão de desconstituir sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0293059-41.2009.,8.19.0001, ante ao alegado litisconsórcio necessário, devendo a parte buscar as medidas processuais adequadas para tal finalidade. Além do mais, a parte embargante não formulou na inicial tal pretensão, razão pela qual eventual acolhimento do requerido implicaria na nulidade do julgado, porque a apreciação jurisdicional limita-se ao postulado pela parte, em atenção ao princípio da congruência ou da correlação e, por isso, o Juiz, em regra, não pode conhecer questões não suscitadas e não deve decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, conforme a dicção dos artigos 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil.

2. A ação de embargos de terceiro tem por finalidade livrar da constrição judicial injusta os bens apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Essa é a exegese da redação do art. 674 do Código de Processo Civil. Doutrina.

3. No caso, o espólio agravado, em ação de reintegração de posse movida em face do espólio de João do Couto, nos autos

do processo n.º 0293059-41.2009.8.19.0001, obteve o direito de imissão na posse do terreno de 32.000m², localizado na Estrada dos Bandeirantes, n.º 13.841, conforme se verifica do julgamento proferido pela antiga Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, atualmente transformada em Câmara de Direito Público.

4. Consoante se observa do teor do julgado acima referido, o Desembargador Relator reconheceu que a parte ré naquela ação “permitiu o ingresso de mais de 200 pessoas no local” e, ainda assim, determinou que “a imissão na posse deve ser conferida ao autor/Apelante 2 sobre todo o terreno, e não sobre parcela do referido móvel, como consta da sentença atacada”.

5. Note-se, ainda, que a ação de usucapião movida por João de Couto e sua esposa Raimunda do Nascimento, em junho de 1990 (n.º 0056350-55.1990.8.19.0001- Tombo n.º 12937), teve o pedido inicial julgado improcedente, pois não comprovado o cumprimento do “lapso temporal de 20 anos, necessário para configuração da sua usucapião extraordinária”, sendo ressaltado que as provas produzidas demonstram que “os autores residem no imóvel desde a década de 90, ou seja, quando houve o ajuizamento da presente ação.”

6. Por outro lado, a embargante afirma ser “possuidora do imóvel designado como Lote 15, Quadra 32, S/N da Rua Paulo Jose Mahfud, Vargem Pequena,” desde novembro de 1992. Como prova da aquisição alegada, apresenta a apelante “termo de compromisso” e, como se observa do referido instrumento, há expressa menção de que o cessionário está ciente “que o referido lote de terreno é de posse e faz parte de uma área maior, que está sendo usucapida, que a escritura definitiva só será lavrada após ser prolatada a Sentença de 1º grau a ser prolatada nos autos, que tramita na 4º Vara Cível da Capital, Processo n.º 12.937/90”, tendo assim “conhecimento da situação jurídica do imóvel”, e, em consequência, ter a parte recorrente assumido o risco de futuramente suportar a perda da posse diante do litígio noticiado.

7. *Impende salientar que, nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sendo que os efeitos da sentença proferida se estendem aos adquirentes ou cessionários, não havendo, pois, de se falar em violação aos efeitos da coisa julgada. Doutrina.*

8. *Vale dizer que para se configurar a legitimidade ativa e possibilitar a oposição dos embargos de terceiro, não basta que a embargante seja apenas terceira em relação ao processo principal. Exige-se também que a embargante seja titular de posse, propriedade ou direito incompatível com o ato de constrição do bem. Precedentes do STJ.*

9. *Assim, patente a má-fé da apelante e a sua ilegitimidade ativa para propositura dos embargos de terceiros.*

10. *E é inaplicável, ainda, o direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de má-fé, consoante art. 1.220 do Código Civil, uma vez que a retenção pressupõe o reconhecimento da posse de boa-fé, o que não restou configurado no caso concreto, como acima exposto, registrando-se, outrossim, o não cabimento da “dilação probatória relacionada ao direito de retenção” em embargos de terceiro. Precedente do TJRJ.*

11. *Nessa toada, diante da improcedência dos pedidos iniciais, mantém-se a sentença, também, no que concerne ao ônus sucumbencial, uma vez que, nos termos do art. 85, caput, do Diploma Processual, a “sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.*

12. *Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.*

13. *Dessa forma, com o não provimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais. Precedente do STJ.*

14. *Recurso não provido.”*

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 7º, 9º, 10, 114 ao 116, 300, §2º, 311, IV, 341, 355, I, 506, 674, e 678 do Código de Processo Civil; e ao art. 47, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil de

1973. Defende que, caso a recorrente/embargente tivesse participado do processo anterior (0293059-41.2009.8.19.0001) e, dessa maneira, atingida fosse pelos efeitos da decisão nele proferida, o caso seria de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada (artigo 485, V, do CPC), e não de improcedência do pedido formulado nos embargos. Afirma a ausência de citação na ação principal, a aquisição de boa-fé do imóvel há mais de trinta anos, sem qualquer oposição, completado o prazo para a usucapião.

Parecer do MP, fls. 1578/1579, pela não intervenção no feito.

Contrarrazões, fls. 1580/1593.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Por outro lado, a embargante afirma ser “possuidora do imóvel designado como Lote 15, Quadra 32, S/N da Rua Paulo Jose Mahfud, Vargem Pequena,” desde novembro de 1992.

Como prova da aquisição alegada, apresenta a embargante o “termo de compromisso” de fls. 28 (000028) e, como se observa do referido instrumento, há expressa menção de que o cessionário está ciente “que o referido lote de terreno é de posse e faz parte de uma área maior, que está sendo usucapida, que a escritura definitiva só será lavrada após ser prolatada a Sentença de 1º grau a ser prolatada nos autos, que tramita na 4º Vara Cível da Capital. Processo n.º 12.937/90”, tendo, pois “conhecimento da situação jurídica do imóvel”, e, em consequência, ter a parte embargante assumido o risco de futuramente suportar a perda da posse diante do litígio noticiado.

Impende salientar que, nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sendo que os efeitos da sentença proferida se estendem aos adquirentes ou cessionários, não se havendo, pois, de se falar em violação aos efeitos da coisa julgada (...)" (fls. 1522/1523).

"(...) Vale dizer que para se configurar a legitimidade ativa e possibilitar a oposição dos embargos de terceiro, não basta que a embargante seja apenas terceira em relação ao processo principal. Exige-se também que ela seja titular de posse, propriedade ou direito incompatível com o ato de constrição do bem (...)" (fl. 1524).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente